

Acórdão: 14.174/00/3^a
Impugnações: 40.10058117-41/ 40.10058116-60
Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda.
Advogado: Silvio Caetano e outro
PTA/AI: 02.000114311-28/ 02.000114312-00
Inscrição Estadual: 209.227603.02-37
Origem: AF/ II/ Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Evidenciada nos autos a inexistência de Ato Declaratório de Inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação, cancelam-se as exigências fiscais.

Taxas – Taxa Florestal – Cobrança prejudicada face a descaracterização de inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação.

Impugnações Procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de desacobertamento de documentos próprios face à:

1. apresentação de 2 (duas) Notas Fiscais, emitidas por C.A. dos Santos Teixeira, localizada em Teixeira de Freitas/BA, tendo em vista declaração feita pelo fisco baiano de encerramento irregular das atividades deste emitente:

2. o restante da mercadoria estava totalmente desacobertada de documentação fiscal.

A autuação foi feita no momento da contagem e verificação da documentação fiscal de estoque de carvão vegetal, acondicionados nos veículos (Placas ES 1932/ BA e GLE 4845/ BA – em processo de descarregamento; GKV 6747/ MG e GLD 0755/ MG – aguardando descarregamento), no pátio do estabelecimento.

Desta forma tem-se:

1) crédito tributário formalizado em ICMS, MR E MI (PTA n.º 02.000114311-28);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) crédito tributário formalizado em Taxa Florestal e MR (PTA n.º 02.000114312-00).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às autuações, aos seguintes fundamentos:

- quanto a metragem de carvão vegetal, diz o agente fiscal que foram encontrados 4 (quatro) veículos no pátio da empresa, sendo dois em processo de descarregamento, para os quais foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 001189 e 001190, onde encontram-se destacadas as quantidades de 70 metros cúbicos de carvão por caminhão;

- para os outros dois veículos, que aguardavam descarregamento, a fiscalização “estimou” a mesma quantidade de carvão vegetal, tendo em vista as referidas Notas Fiscais, daí apurou-se um total de 280 metros cúbicos;

- no entanto, conforme as Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000134/133, emitidas por Adão Pereira de Moura, tem-se, respectivamente: veículo Placa GKV 6747 (40 metros cúbicos); veículo Placa GLD 0755 (50 metros cúbicos). Portanto, depreende-se um total de 230 metros cúbicos de carvão vegetal e não 280, como quer a fiscalização;

- ainda assim, a metragem de carvão correta não é a discriminada nas referidas Notas Fiscais de Produtor. A quantidade exata somente é aferida no momento em que tal mercadoria é descarregada na empresa, pois, em função da acomodação do produto, sofrida no transporte do mesmo, sempre há diferença entre a quantidade na origem e na efetivamente entregue;

- desta forma, a empresa emite Nota Fiscal de Entrada constando a quantidade correta recebida e, no caso em tela, foram emitidas as Notas Fiscais n.ºs 016211 (45,10 metros cúbicos), 016219 (64, 80 metros cúbicos), 016220 (66,00 metros cúbicos), 016221 (34, 20 metros cúbicos), totalizando, portanto 210,10 metros cúbicos de carvão vegetal;

- a documentação fiscal referente aos veículos que transportavam mercadorias adquiridas no Estado de Minas Gerais, estava de posse dos motoristas dos mesmos, que, diante da espera para o descarregamento dos produtos, deixaram o local do estabelecimento dirigindo-se a restaurantes situados nas proximidades da empresa (margens da BR 040). Desta forma, houve dificuldade na localização dos motoristas, além do fato dos agentes fiscais não esperarem seu retorno;

- quanto a inidoneidade dos documentos fiscais, conforme cópias de guias de arrecadação (anexos 11 e 12 do PTA n.º 02.000114311-28), há prova de pagamento do ICMS por antecipação, no Estado de origem;

- reforçando tal alegação, segue anexa (doc. 13 do referido PTA) Certidão Negativa de Débitos, fornecida pela Secretaria de Fazenda da Bahia, de modo que, até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21/10/99, a firma fornecedora do carvão vegetal não possuía quaisquer pendências relativas a tributos no referido estado;

- no tocante as mercadorias adquiridas no Estado de Minas Gerais (veículos GKV 6747 e GLD 0755), para as quais a fiscalização não aguardou a apresentação de documentação fiscal acobertadora, conforme já explicitado, temos que as mesmas estavam abarcadas pela Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000134/133, emitidas por Adão Pereira de Moura, Inscrição de Produtor n.º 363/3926, estabelecido em João Pinheiro/MG;

- a operação com carvão vegetal tem ICMS diferido, nos termos do artigo 148, Anexo II, item 16, do RICMS/96, não estando, portanto, configurada qualquer infração, sobretudo porque tais veículos encontravam-se apenas estacionados, fato este que não configura a tradição das mercadorias.

PTA n.º 02.000114312-00

- tendo em vista que a mercadoria acondicionada nos veículos Placas ES 1932 e GLE 4845, acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 001189 e 001190, emitidas por C.A. dos Santos de Teixeira, é oriunda do Estado da Bahia, conforme documentos 02 e 03, temos que, dentro do princípio da competência tributária territorial, o Estado de Minas Gerais é incompetente para cobrar a Taxa Florestal sobre este produto, considerando que não é o sujeito ativo do crédito tributário;

- quanto a mercadoria acondicionada nos veículos Placas GKV 6747 e GLD 0755, temos que a Taxa Florestal é arrecadada pelo produtor rural por ocasião da licença para desmate, de acordo com o artigo 207, § 2º, da Lei n.º 5.960, de 01/08/62;

- ademais, o cálculo efetuado pela fiscalização não corresponde à tabela apresentada pelo Anexo II a que se refere o artigo 7º, da Lei n.º 12.425, de 27/12/96. A fiscalização, ao calcular a referida Taxa, considerou, erroneamente, o carvão vegetal como sendo de floresta nativa, de classe 1.03, ao passo que, de maneira correta, conforme se verifica pelas Notas Fiscais ora apresentadas, trata-se de carvão vegetal oriundo de floresta plantada (“Eucaliptos”);

- se fosse devida a referida Taxa, deveria ser aplicada a alíquota da classe 1.02, ou seja, 0,58 UFIR por metro cúbico.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

O Fisco solicita à Administração Fazendária - I de João Pinheiro apuração quanto a autenticidade, idoneidade e regularidade de documentos fiscais acostados aos autos, pela Impugnante, conforme fls. 53 e 45 (PTA's n.ºs 02.000114311-28/02.000114312-00, respectivamente).

Em resposta a solicitação supra, a Administração Fazendária - I de João Pinheiro, às fls. 54 e 46 (PTA's n.ºs 02.000114311-28/02.000114312-00, respectivamente), informa que tais documentos são idôneos e autênticos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco aos seguintes argumentos:

- a Impugnante, por discutir a essência dos documentos lavrados pelo Fisco, em 17/05/99, aceita-os como regulares. Estes documentos, que não contaram com a aquiescência do dito Gerente Industrial da empresa naquela data, foram, portanto, validados, em que pese contestados;

- deve o contribuinte, nos termos dos artigos 96, inciso XIV e artigo 194, § 2º, do RICMS/96, observar o disposto no documento “Levantamento Quantitativo - Termo de Intimação”;

- esta é uma postura constante do contribuinte, ou seja, descumpra a legislação para obter vantagens ilícitas e, posteriormente, tenta eximir-se de responsabilidades que lhe são exclusivas. E mais, busca transferir o ônus do não cumprimento das obrigações tributárias à hipotética falha do Fisco;

- a Impugnante restringe-se a combater a metragem das mercadorias efetuadas pelos agentes fiscais, mas não os valores constantes das Notas Fiscais;

- se fossem admitidas as Notas Fiscais de Entrada, emitidas pela Impugnante, o crédito tributário deveria ser alterado, consoante a nova base de cálculo, no entanto, todos os procedimentos adotados pela defendente devem ser anulados, visto que foram executados após a ação fiscal, com propósito exclusivo de causar boa impressão e desfigurar a evasão fiscal;

- quanto a desclassificação dos documentos fiscais, emitidos no Estado da Bahia, tem-se que os mesmos não contém aposição de carimbo fiscal das Secretarias de Estado da Fazenda da Bahia e Minas Gerais;

- outra razão para a desclassificação dos documentos é o fato de estes estarem acompanhados por Guias de Arrecadação, cujo recolhimento ocorreu com mais de um mês de antecedência. Tal prática sugere pré disposição de utilizar tal expediente, especificamente, para estas ocasiões;

- após diligência fiscal, a Contribuinte, com os documentos parcialmente preenchidos, tenta revestir de idoneidade o seu procedimento fraudulento e burlar as fiscalizações da SEF/MG e do IEF;

- a fiscalização mineira agiu de forma estritamente vinculada à legislação tributária e contando com o apoio do Fisco baiano, tendo este informado em diligência que o estabelecimento remetente não estava mais em funcionamento;

- cita os artigos 134, inciso III; 135; 149, inciso I ; 150, § 2º, itens 2 e 3, do Anexo IX do RICMS/96;

- a operação não contou com qualquer documento, seja de emissão do IBAMA, seja de outro órgão regulador, autorizando a exploração de floresta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- confirma, mais uma vez, toda a irregularidade cometida pela Impugnante, o fato de as Notas Fiscais de Entrada n.ºs 016219 e 016220, não atenderem às especificações contidas no RICMS/96;

- no que diz respeito aos documentos fiscais emitidos no Estado de Minas Gerais, conforme consta na Ocorrência Policial, à pág. 15 do PTA n.º 02.000114311-28, a fiscalização iniciou os procedimentos às 9:00 hs e os encerrou às 11:20 hs, sendo que, durante todo esse tempo, os fiscais ficaram aguardando a apresentação dos documentos fiscais;

- cita o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.763/75, bem como o artigo 89, do RICMS/96 e, ainda, o artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso VII do CTN;

- a Contribuinte não apresentou qualquer comprovação das operações levadas a efeito com seu fornecedor, tampouco comprovação sobre a efetiva realização destas transações comerciais.

PTA n.º 02.000114312-00

- tratando-se especificamente do tipo de carvão vegetal, se de mata nativa ou de floresta plantada, como a fiscalização desclassificou os documentos fiscais e como não foram apresentados, na ocasião própria, outros documentos vinculando o carvão a uma floresta plantada, obviamente trata-se de carvão originado de mata nativa, sem autorização de desmate.

Ao final, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de desacobertamento de documento próprios face à:

1. apresentação de 2 (duas) Notas Fiscais, emitidas por C.A. dos Santos Teixeira, localizada em Teixeira de Freitas/BA, tendo em vista declaração feita pelo fisco baiano de encerramento irregular das atividades deste emitente:

2. o restante da mercadoria estava totalmente desacobertada de documentação fiscal.

A autuação foi feita no momento da contagem e verificação da documentação fiscal de estoque de carvão vegetal, acondicionados nos veículos (Placas ES 1932/ BA e GLE 4845/ BA – em processo de descarregamento; GKV 6747/ MG e GLD 0755/ MG – aguardando descarregamento), no pátio do estabelecimento.

Desta forma tem-se:

1) crédito tributário formalizado em ICMS, MR E MI (PTA n.º 02.000114311-28);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) crédito tributário formalizado em Taxa Florestal e MR (PTA n.º 02.000114312-00.

Cumpra salientar que o presente Acórdão refere-se à decisão concernente aos 2 (dois) processos já identificados.

Do Mérito

No que diz respeito à inidoneidade das Notas Fiscais, tem-se que não ficou comprovada nos autos a existência de Ato Declaratório de Inidoneidade emitido pelo Estado da Bahia ou pelo de Minas Gerais.

Neste ponto apresenta-se uma Certidão assinada por Inspetor Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, acostada aos autos, às fls. 16. Tal documento não contesta os DAE's daquele Estado, mas, apenas, destaca ser estranho o fato de suas datas antecederem, em 1 (um) mês, a emissão das Notas Fiscais. No entanto, ressalta-se que este procedimento não encontra nenhum obstáculo na legislação tributária, ou seja, não há impedimento legal.

Explicita-se ainda o fato da Impugnante ter anexado aos autos uma Certidão Negativa de Débitos da C.A. dos Santos de Teixeira (fls. 48) de modo que, até 21/10/99, a firma fornecedora do carvão vegetal não possuía quaisquer pendências relativas a tributos no Estado da Bahia. Referido documento também não tem sua autenticidade contestada nos presentes autos.

No que tange às Notas Fiscais mineiras, temos que o próprio Fisco atesta a idoneidade e autenticidade dos documentos (fls. 53/56) por meio de ofício assinado pelo Chefe da AFI João Monlevade.

Aliado a este fato encontramos as Guias de Controle Ambiental – GCA emitidas pelo IEF (49/50), que também não tiveram sua veracidade contestada. Tais guias vêm comprovar o exame por órgão público competente das mercadorias.

Outro aspecto de grande relevância é a constatação da emissão das Notas Fiscais de Entrada (documentos de fls. 41/44), que comprovam o fechamento da operação.

Portanto, quanto a irregularidade apontada pelo Fisco, nos PTA's em apreço, se faz necessária a explicitação de alguns aspectos. Dispõe o artigo 142 e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Esclarece a ilustre Prof. Misabel Abreu Machado Derzi, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, que:

“Sendo espécie de um gênero - o dos atos juridicamente relevantes - o lançamento necessariamente produz efeitos, alterando a esfera jurídica das pessoas. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello o conceitua como ‘manifestação de vontade do Estado, enquanto Poder Público, individual, concreta, pessoal, na consecução do seu fim, de criação de utilidade pública, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito’.

Assim, o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta.”(grifos nossos)

Acrescenta, ainda, que “A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados *atos plenamente vinculados*”. Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Arremata esse entendimento o disposto no artigo 112, inciso II, do referido Código:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

No mesmo sentido apresentam-se os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição) corroborando a defesa esposada acima, ou seja, a estrita legalidade para imputação de irregularidade fiscal. Nesta linha temos que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.

Muito bem. Bastaria este dispositivo constitucional para que tranqüilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da política competente, é obvio.”

Considerando a exposição supra, temos que, por consequência, se pairam dúvidas acerca da desclassificação das Notas Fiscais, bem como do desacobertamento da operação, devendo ser canceladas as exigências, com a mesma razão não pode ser cobrado da Impugnante o pagamento da Taxa Florestal, face ao disposto no artigo 3º, do Decreto n.º 36.110/94. Destacam-se ainda, as disposições contidas no artigo 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais, se originários de Minas Gerais, deverá ser acobertado na forma estabelecida no RICMS e demais normas e documentos estabelecidos pelo IEF.”

Visto, portanto, que a não comprovação das alegações fiscais, conforme já abordado, prejudica a cobrança da exigida Taxa Florestal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes as Impugnações. Vencido em parte o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que mantinha as exigências sobre as Notas Fiscais cujo emitente é da Bahia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 06/06/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/H